



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: PETROLEO SÃO PEDRO LTDA
ENDEREÇO: AV. CEARA, 2555 IPU-CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.00334-6
PROCESSO: 1/539/2015
C.G.F.: 06.672.912-2

EMENTA: Auto de Infração. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco o livro registro de inventário dos exercícios de 2010 e 2011 dentro do prazo previsto no Termo de Intimação nº 2014.26048. Amparo legal: Art. 275 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1405/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"Inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário bem como a não entrega no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior.

O contribuinte deixou de apresentar, dentro do prazo previsto no Termo de Intimação 2014.26048, os livros de inventário dos exercícios de 2010 e 2011, pelo qual lavramos presente A.I para cobrança da multa devida.

Dispositivo Infringido: Art. 275 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 16.437,29.



Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r (fls.03), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.16.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de ter deixado de apresentar ao fisco o livro registro de inventario dos exercícios de 2010 e 2011 dentro do prazo previsto no Termo de Intimação nº 2014.26048.

Nas Informações Complementares (fls.06) o autuante nos acrescenta:

A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e enquadrada no CNAE: 4731800 – Comércio Varejista de Combustível para Veículos.

Solicitamos, através do Termo de Intimação Nº 2014.26048 os livros de Inventario de Mercadorias, referente aos exercícios de 2010 e 2011, tendo em vista que o exercício de 2009 esta fora do prazo de 05 (cinco) anos para lançamento do crédito tributários de acordo com o CTN, nos demais exercícios não houve movimento.

Sendo que a empresa deixou de apresentar dentro do prazo previsto no Termo os referidos livros fiscais, caracterizando assim inexistência dos mesmos.

Por tal fato, lavramos o Auto de infração nº 2015.00334-6, para cobrança da multa acessória devida, por cada período não apresentado no faturamento do ano anterior, conforme demonstrativo abaixo:

FATURAMENTO DE 2009:	R\$: 834.476,24 X 1% = R\$: 8.344,76
FATURAMENTO DE 2010:	R\$: 809.253,69 X 1% = R\$: 8.092,53
TOTAL DA MULTA:	R\$: 16.437,29

Segundo o artigo 275 do Dec. 24.569/97 o livro registro de inventario, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagem, produtos manufaturados em produtos em fabricação existente no estabelecimento a época do balanço.

4001

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art.123 inciso V alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento referente aos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 1.643.729,93.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente de 16.437,29 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

FATURAMENTO DE 2009:	R\$ 834.476,24 X 1% = R\$ 8.344,76
FATURAMENTO DE 2010:	R\$ 809.253,69 X 1% = R\$ 8.092,53
TOTAL DA MULTA:	R\$ 16.437,29

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 28 de maio de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcelio Estácio Chaves